



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína

Avenida Filadélfia, 3.650 - Bairro: Setor das Autarquias - CEP: 77813-905 - Fone: (63)3142-0451 - www.tjto.jus.br -
Email: varasaudearaguaina@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 0026544-91.2024.8.27.2706/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 2025

1 RELATÓRIO

Cuida-se de **ação civil pública** com pedido de **tutela provisória** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO)** em desfavor do **Estado do Tocantins**, em que se requer a **regularização** da oferta de **consultas, exames e cirurgias** na especialidade de **Cirurgia Vascular** no **Ambulatório de Especialidade do Estado** e no **Hospital Regional de Araguaína**.

O MPTO alega que a **demanda por esses serviços é alta e crescente**, com pacientes aguardando por consultas desde 2020 e por exames desde 2018. A **situação se agravou** com a **interrupção total do fluxo de atendimentos** para consultas em **dezembro de 2023**.

O MPTO destaca que, apesar de **diversas tentativas de solucionar o problema** administrativamente, o **Estado do Tocantins não apresentou um plano de ação efetivo** para regularizar a oferta dos serviços.

Diante da **alegada omissão do Poder Público**, o MPTO requer, em caráter **liminar**, que o **Estado** seja **compelido a reestruturar e regularizar** os serviços de **Cirurgia Vascular**, com a apresentação de um **plano de ação no prazo de 15 dias**. O plano deve contemplar a **oferta de consultas, exames e cirurgias em quantidade compatível com a demanda reprimida**, seguindo **diretrizes mínimas estabelecidas pelo MPTO**, como **número mínimo de consultas e exames por semana**, e **prazo máximo para realização de cirurgias**.

O MPTO pede ainda a **fixação de multa diária** em caso de descumprimento da decisão judicial e a **condenação do Estado à organização definitiva** dos serviços de **Cirurgia Vascular**, com a **garantia de acesso de todos os pacientes** que necessitam desses serviços.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína

Recebida a inicial, fora previamente determinada a intimação do Estado do Tocantins, para que se manifestasse a respeito do pedido liminar (6.1).

O Estado do Tocantins alega (9.1) que tem adotado diversas medidas administrativas para atender à demanda por serviços de cirurgia vascular na rede pública de saúde. Dentre as medidas, o Estado destaca o planejamento para realização de concurso público para cargos da área da saúde, com a criação de cargos de médico especialista, a realização de chamamentos públicos para atrair novos profissionais, a parceria com o Hospital Dom Orione para oferta de exames e estudos para viabilizar a contratação de instituições especializadas em serviços vasculares.

O Estado argumenta que, apesar dos esforços, enfrenta dificuldades para regularizar os serviços nos termos e prazos requeridos pelo Ministério Público, em razão da complexidade da demanda, que envolve aspectos estruturais e de gestão.

O Estado sustenta que não há omissão injustificada de sua parte, e que sua atuação está adstrita a princípios constitucionais como o da legalidade e da reserva do possível, que impõem limites à sua atuação, especialmente em relação à disponibilidade de recursos financeiros e humanos.

Subsidiariamente, o Estado requer a aplicação do Tema 698 do Supremo Tribunal Federal, que trata da necessidade de modulação de decisões judiciais em demandas estruturais, considerando as dificuldades relatadas pela Secretaria de Saúde e as regras do processo estrutural.

É o relatório. Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente caso trata de ação civil pública em que se requer a regularização da oferta de consultas, exames e cirurgias na especialidade de Cirurgia Vascular no Ambulatório de Especialidade do Estado e no Hospital Regional de Araguaína.

A título de tutela provisória o Ministério Público pugna pelo seguinte:

[...]

1) A concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, inaudita altera pars, para determinar que o **ESTADO DO TOCANTINS** seja compelido a **reestruturar e regularizar os serviços eletivos especializados em CIRURGIA VASCULAR**, ofertados no Ambulatório de Especialidade do Estado e no Hospital Regional de Araguaína, **devendo apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, plano de ação que contemple a efetiva oferta de consultas, exames (notadamente ultrassonografia com doppler) e procedimentos cirúrgicos, em quantidade compatível e proporcional à necessidade de eliminar a demanda reprimida existente, e, após decorrido o prazo acima assinalado, resguardar a observância e cumprimento às seguintes diretrizes mínimas que deverão constar no plano de ação apresentado**, no intuito de conferir máxima efetividade ao direito constitucional à saúde:

1.1. O Estado deverá ofertar quantidade **não inferior a 72 (setenta e duas) consultas eletivas por semana** em sua rede (preferencialmente própria, e, na impossibilidade, na conveniada ou contratualizada), o correspondente a 3 (três) plantões de 12 (doze) horas em ambulatório;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína

1.2. O Estado deverá ofertar quantidade não inferior a 50 (cinquenta) exames de ultrassonografia com doppler por semana em sua rede (preferencialmente própria, e, na impossibilidade, na conveniada ou contratualizada), sem prejuízo da obrigação de regularizar demais exames;

1.3. O Estado se obriga a ofertar procedimento cirúrgico a todos os pacientes inseridos no sistema de regulação, em sua rede própria e/ou conveniada/contratualizada, devendo buscar disponibilizar a cirurgia aos pacientes dentro do prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a fim de não se configurar espera excessiva.

[...]

O Estado do Tocantins se manifestou a respeito do pedido liminar no evento 9.1, alegou que **tem adotado medidas para solucionar o problema da falta de serviços de cirurgia vascular**, mas que enfrenta dificuldades de ordem estrutural e orçamentária, e que a concessão da tutela de urgência nos termos requeridos pelo Ministério Público não seria possível, em razão dos princípios constitucionais da legalidade e da reserva do possível.

Essa é em linhas gerais a questão a ser apreciada por este juízo.

Dito isso, passa-se à análise.

A **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, estabelece o **direito à saúde como um direito social fundamental**. Este direito, classificado pelos estudiosos como pertencente à segunda geração, implica que o **Estado deve implementar um conjunto de ações e serviços, além de políticas públicas, para sua proteção**.

Nesse contexto, o diploma constitucional instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), um modelo de saúde gratuito e universal que visa atender a todos, sem distinção. Para garantir a organização e a eficiência desse sistema, é imprescindível que ele seja fundamentado em princípios e diretrizes bem definidos.

Partindo dessa premissa, o art. 196 da Constituição Federal de 1988 define o direito à saúde como um direito de todos e um dever do Estado, assegurado por meio de políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário a ações que promovam, protejam e recuperem a saúde. Assim, qualquer cidadão que necessite recorrer ao SUS deve ser atendido.

A execução dos serviços de saúde pode ser realizada diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, incluindo pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (art. 197, CRFB/1988). A efetivação desses serviços abrange três categorias: promoção, proteção e recuperação.

A **promoção** refere-se a ações destinadas a prevenir riscos de doenças e agravos à saúde. A **proteção** tem como objetivo o amparo à pessoa afetada por doenças, assegurando tratamento médico adequado. Por fim, a **recuperação** visa facilitar o acesso a próteses, órteses e outros equipamentos necessários para a reintegração do usuário à vida em sociedade (SANTOS, 2013).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína

Nesse sentido, a Lei n. 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde instituído pelo **art. 198 da Constituição**, garante à população o acesso universal às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Nos artigos 2º e 3º, a lei aborda o conceito biossocial da saúde, afirmando que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado proporcionar as condições essenciais para seu pleno exercício.

§1º O dever do Estado em garantir a saúde envolve a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e agravos, além do estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§2º O dever do Estado não exclui o de indivíduos, famílias, empresas e sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde refletem a organização social e econômica do País, sendo determinados, entre outros fatores, pela alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, atividade física, transporte, lazer e acesso a bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. As ações que visam garantir à população e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social também são relacionadas à saúde, conforme disposto no artigo anterior.

Assim, constata-se que a **população possui o direito de acessar serviços públicos essenciais, como os serviços de saúde, de forma satisfatória e eficaz. O Poder Público deve, obrigatoriamente, garantir sua implementação, conforme estabelece a Constituição (arts. 196 a 198).**

Com efeito, quando a Constituição da República consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impõe-se ao Poder Judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso resulte obrigação de fazer com repercussão na esfera orçamentaria. Toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja - quando observadas determinadas cautelas - a harmonia dos Poderes, porquanto no regime democrático e no Estado de Direito o Estado soberano submete-se à própria Justiça que instituiu.¹

De um modo geral, não é difícil entender que não há direito à saúde se medicamentos, tratamentos e procedimentos necessários não estiverem sendo disponibilizados aos pacientes de forma minimamente razoável.

Por outro perspectiva, não há como fechar os olhos para a realidade de que, de fato, a **concretização desse direito encontra um ponto de tensão nos limites de recurso financeiros**, de modo que a intervenção do Judiciário sem uma necessária cautela - baseada na ideia de harmonia e independência entre os Poderes, - é muita das vezes perniciososa.

Por essa razão, na busca de um equilíbrio, o **consequencialismo jurídico** passou a ser a reflexão necessária, o que, inclusive, deu ensejo à posituação dessa corrente filosófica, na forma prevista no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Além disso, a norma do art. 22 da mesma Lei impõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

No caso da judicialização da saúde, a necessidade dessa cautela na busca de um equilíbrio tem por objetivo, ao fim e ao cabo, atender e preservar à própria integralidade do Sistema Único de Saúde, para que se mantenha uma organização adequada das ações e serviços, potencializando o atendimento e o uso racional do recursos disponíveis.

Inclusive, essa questão foi recentemente submetida a julgamento no **Supremo Tribunal Federal, no Tema 698**, oriundo do *leading case* **Recurso Extraordinário nº 684612**, com repercussão geral reconhecida, em que fora firmada a seguinte tese:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Portanto, é necessária previamente dizer que **a intervenção do Judiciário é legítima**, desde que no exercício do controle externo se busque a preservação e aprimoramento da integralidade do SUS, em situações de grave deficiência do serviço.

Nessa perspectiva, em litígios como o que se apresenta nessa ação coletiva, a discussão sobre a intervenção ou não em políticas públicas é algo ultrapassado, pois é um tipo de intervenção que inevitavelmente ocorrerá. É necessário ir para além disso, isto é, **pensar mais no modo de fazer do que na possibilidade ou impossibilidade do Judiciário atuar nesta seara.**

Nesse sentido, sobreleva-se o conceito de **intersectorialidade**, adotado como um dos **princípios da Política Nacional de Promoção da Saúde** (Anexo I da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde):

Art. 4º A PNPS adota como princípios: (Origem: PRT MS/GM 2446/2014, Art. 4º)

[...]

V - a intersectorialidade, que se refere ao processo de articulação de saberes, potencialidades e experiências de sujeitos, grupos e setores na construção de intervenções compartilhadas,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína

estabelecendo vínculos, corresponsabilidade e cogestão para objetivos comuns; (Origem: PRT MS/GM 2446/2014, Art. 4º, V)
[...]

Como um ator que também lida como o fenômeno sanitário, compete ao Poder Judiciário **atuar de forma intersetorial na busca tanto quanto possível do fortalecimento da institucionalização das políticas públicas, para que se mantenha o compromisso constitucional de que todos tenham acesso e assistência, de modo que conceito de integralidade não seja meramente teórico ou uma diretriz inalcançável**⁴.

Sobre as políticas públicas que se objetivava fortalecer em ações como a presente, tem-se as próprias políticas públicas criadas pelo Estado do Tocantins.

A exemplo, pode-se citar a **Resolução CIB/TO nº 160/2021**, que instituiu as **normas para a regulação do acesso às consultas especializadas e exames a serem realizadas nas unidades hospitalares sob gestão do Estado do Tocantins**, definindo as atribuições, responsabilidades e os instrumentos necessários para disciplinar e possibilitar o processo regulatório no âmbito estadual.⁵

Já no tocante às cirurgias, tem-se a **Resolução CIB/TO nº 05/2022**, que dispõe sobre a Aprovação do Conteúdo da Instrução Normativa Nº 1/2022/SES/GASEC, de 08/03/2022, que instituiu as **normas para a regulação de cirurgias eletivas nas unidades sob gestão do Estado do Tocantins**⁶.

Como visto, existem diversas políticas públicas de gestão para que se execute os serviços de saúde, de modo que, levando em conta a natureza do litígio, as diretrizes e a atuação pautada na intersectoriedade, se pode concluir que o problema tratado na presente ação é **de responsabilidade compartilhada e deve ser atribuída aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) do Estado do Tocantins**, para que que atuem de forma harmônica e independente.

Fixadas essas balizas teóricas, que justificam a legitimam a ação, passa-se doravante à apreciação do pedido de tutela provisória.

Como cediço, a **tutela provisória de urgência** é medida pela qual ocorre a antecipação e/ou assecuração de um direito da parte, de modo célere e eficaz, desde que demonstrados os requisitos necessários para concessão. Caracteriza-se por um juízo de prelibação superficial do caso concreto, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

A medida está **disciplinada no art. 300 do CPC** o qual dispõe como requisitos para sua concessão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína

caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Vê-se, pois, que para o deferimento da medida é necessário que haja o convencimento do juiz da existência de **probabilidade do direito alegado, bem como de urgência tamanha que não possa aguardar a efetivação da tutela definitiva em sentença**, sob o risco de causar prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte. Além de restar demonstrado que a tutela a ser concedida não será **irreversível**.

Conforme já pontuado por este juízo no despacho do evento 6.1, a presente **ação coletiva tem contornos de uma demanda estruturante** e, como tal, é **complexa e multifatorial**.

Da análise dos argumentos das partes, verifica-se que **não há um controvérsia a respeito da existência de problemas do serviço de cirurgia vascular**, que pode ser demonstrado pela **grande demanda reprimida** do serviço que **não é questionada pelo Estado do Tocantins**.

No ponto, cabe acrescentar que **este juízo já vinha observando um aumento expressivo no número de ações individuais relacionadas à especialidade de cirurgia vascular**.

Do início do ano de 2024 até o dia 12/03/2025, foram distribuídas um total de 110 ações relacionadas a pedidos de consulta, exames e procedimentos cirúrgicos. Desse total, **27 ações são referentes a pedidos de consultas em cirurgia vascular, exames (incluindo ultrassonografia com doppler) e procedimentos cirúrgicos, ou seja, 24%**.

Abaixo constam as ações ajuizadas e suas respectivas datas:

NÚMERO DO PROCESSO AÇÃO	DATA DO AJUIZAMENTO
00043933420248272706	23/02/2024
00058674020248272706	13/03/2024
00060431920248272706	14/03/2024
00076592920248272706	09/04/2024
00099518420248272706	10/05/2024
00101934320248272706	10/05/2024
00105961220248272706	20/05/2024
00109625120248272706	24/05/2024
00111582120248272706	27/05/2024
00115575020248272706	03/06/2024
00124391220248272706	15/06/2024
00134862120248272706	28/06/2024
00148875520248272706	22/07/2024
00149481320248272706	23/07/2024
00155743220248272706	01/08/2024
00175610620248272706	02/09/2024
00180374420248272706	07/09/2024



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína

00196795220248272706	30/09/2024
00217278120248272706	25/10/2024
00223349420248272706	31/10/2024
00253323520248272706	05/12/2024
00253644020248272706	05/12/2024
00258632420248272706	11/12/2024
00023672920258272706	28/01/2025
00023768820258272706	28/01/2025
00046640920258272706	17/02/2025
00062014020258272706	12/03/2025

É importante salientar que **todas essas ações se tratavam de situações de pacientes que estavam com seus fluxos de acesso ao serviço interrompidos**, sendo que as partes somente conseguiram desbloquear o fluxo mediante a intervenção judicial, haja vista a situação de indisponibilidade do serviço.

A indisponibilidade do serviço por parte do Executivo impôs a necessidade de uma intervenção judicial constante para que os pacientes não ficassem desassistidos, ao ponto do Poder Judiciário fazer às vezes do Poder Executivo, destravando o fluxo de acesso aos serviços.

A **demanda reprimida também é altíssima**, segundo as informações que constam na nota técnica do NatJus (1.2) dos autos de nº 00062014020258272706, ação esta ajuizada em 12/03/2025, a **demanda reprimida em 07/02/2025 para o exame de ultrasonografia doppler - membros inferiores era de 821 (oitocentos e vinte e uma) solicitações pendentes**. Além do mais, nos últimos 3 (três) meses não houve oferta pela Gestão Estadual de vagas regulares na especialidade.

Nesse caso em específico, a solicitação do aludido exame da paciente havia sido inserida no SISREG III em 16/05/2019, ou seja, uma espera de anos, sem qualquer previsão de atendimento.

Em relação ao **serviço de consulta em cirurgia vascular**, verifica-se da nota técnica (1.2) constante dos autos de nº 00023768820258272706, ajuizado em 28/01/2025, que a **demanda reprimida levantada no dia 06/12/2024 era de 1.765 (mil setecentos e sessenta e cinco) solicitações pendentes e destas 886 (oitocentos e oitenta e seis) eram solicitações do município de Araguaína/TO.**

Um outro problema também é que, **apesar da alta demanda reprimida, a equipe médica do Hospital Regional de Araguaína, segundo demonstrado pelo MPE na petição inicial, é composta por apenas 07 (sete) médicos para cobertura dos atendimentos do pronto socorro e ambulatório, o que é um número baixo frente à expressiva demanda.**

Isso ainda se agrava se for levar em consideração a **demanda reprimida oculta em relação aos procedimentos cirúrgicos** nas mais de 1.765 (mil setecentos e sessenta e cinco) solicitações pendentes, que compreendem pacientes que sequer conseguiram iniciar o



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína

fluxo de acesso aos serviços para alcançar a sua inserção, via regulação, na lista dos que aguardam por cirurgia eletiva, conforme bem apontado pelo MPE. Tal quantidade foge do minimamente razoável.

Portanto, de todo o conjuntos desses elementos probatórios, **é possível identificar os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência**, pois os fatos narrados são suficientes para apontar a existência de plausibilidade do direito pleiteado, consubstanciado na demonstração de deficiência grave no serviço.

Por essas mesmas razões, havendo deficiência grave no serviço, **há também um perigo de dano**, isso porque o problema no serviço na especialidade médica coloca o direito dos usuários do serviço à margem dos preceitos constitucionais, o que afeta diretamente o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, ao colocar os pacientes em lista de espera sem previsão de atendimento.

Para além da presença dos requisitos da tutela provisória, que entendo estarem devidamente demonstrados, deve-se refletir com mais profundidade sobre o melhor modo de solucionar o problema levado ao Judiciário.

A questão é deveras complexa e não é solucionada simplesmente com a invocação de valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas de eventual decisão, nos termos do que prevê a norma do **art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**. Além disso, por determinação do **art. 22 da mesma Lei**, não se pode olvidar também os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nesse sentido, considerando a complexidade das questões que envolvem a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 684612**, com repercussão geral reconhecida (**tema 698**), fixou a seguinte tese:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

*3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).
[grifos nossos]*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína

Ademais, o **Tema 698 do STF** estabeleceu cinco parâmetros para a intervenção judicial em políticas públicas de saúde, visando **racionalizar a atuação do Poder Judiciário e evitar decisões que possam comprometer a gestão e a execução das políticas públicas**. Os parâmetros são os seguintes:

*1 **Comprovação da ausência ou grave deficiência do serviço público:** A intervenção judicial só é justificada se houver comprovação da ausência ou grave deficiência do serviço público, decorrente da inércia ou excessiva morosidade do Poder Público.*

*2 **Possibilidade de universalização da providência:** A decisão judicial deve considerar a possibilidade de universalização da providência, levando em conta os recursos existentes e a viabilidade de atender a todos os que necessitam do serviço.*

*3 **Determinação da finalidade, não do modo:** O Judiciário deve determinar a finalidade a ser atingida, mas não o modo como ela deve ser alcançada, deixando a escolha dos meios para o Poder Executivo.*

*4 **Consideração da ausência de expertise e capacidade institucional do Judiciário:** O Judiciário não possui o conhecimento técnico necessário para instituir políticas de saúde, portanto, a decisão judicial deve estar apoiada em documentos ou manifestações de órgãos técnicos.*

*5 **Abertura à participação de terceiros:** O Judiciário deve abrir o processo à participação de terceiros, como amicus curiae e audiências públicas, para ouvir diferentes pontos de vista e tomar decisões mais informadas.*

Conforme já dito anteriormente, **a questão posta nos autos não é se o problema existe ou não, mas sim o melhor modo de solucioná-lo. A incontroversa sobre a existência do problema nos serviços de cirurgia vascular demonstra que há uma situação de grave deficiência do serviço público, pois não é de modo algum razoável aceitar como normal a grande demanda reprimida do serviço.**

Penso que não há dúvidas de que algo precisa ser feito.

O **Estado do Tocantins alegou** no evento 09 (9.1, 9.2) que **vem adotando medidas** como o planejamento e realização de concurso público para o quadro da saúde, realização de chamamentos públicos para atrair novos profissionais médicos, parceria com o Hospital Dom Orione (HDO) para oferta de exames em cirurgia vascular, estudo para viabilizar a contratação de instituições especializadas no atendimento de serviços vasculares e estudos para reestruturação e regularização dos serviços eletivos especializados em cirurgia vascular.

No entanto, as alegadas medidas adotadas pelo Estado podem não ser suficientes para suprir a demanda reprimida e garantir o acesso universal aos serviços de cirurgia vascular. *A falta de um plano de ação abrangente e a indefinição de prazos para a implementação de medidas como o concurso público ou mesmo a contratação ou credenciamento de instituições especializadas, sendo esse último para resolver os problemas de saúde atual, geram incerteza e podem comprometer a efetividade das ações.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína

Nesse sentido, **sopesando todos as questões** postas nos autos, entendo que a apresentação de um plano abrangente e o **acompanhamento judicial das alegadas medidas que vem sendo adotadas pelo Estado do Tocantins - relacionadas à contratação de mais profissionais e celebração de parcerias - é uma das intervenções judiciais a serem feitas no presente momento processual.**

Mas não é somente isso, é necessária a apresentação de um plano emergencial que vise garantir que os pacientes não fiquem desassistidos enquanto o plano de ação principal relacionados às ações mais abrangentes seja elaborado e implementado. **A situação emergencial no ambulatório exige medidas imediatas para evitar o agravamento dos casos e garantir o acesso aos serviços de saúde.**

Com esse tipo de solução, penso que o Judiciário, no exercício do controle externo, poderá monitorar o andamento das alegadas medidas adotadas pelo Estado, verificando se os prazos estão sendo cumpridos, se os resultados estão sendo alcançados e se a população está sendo efetivamente atendida. Caso se constatem atrasos, dificuldades ou insuficiências, o Poder Judiciário poderá atuar para corrigir rumos e garantir o cumprimento do direito à saúde.

Nessa ordem de ideias, um tipo de intervenção judicial que, no caso, permita um acompanhamento das medidas a curto, médio e longo prazo para a solução dos problemas será racional e equilibrada para esse espécie de demanda de natureza estrutural e atenderá aos parâmetros fixados pelo STF no tema 698.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 6º e 196 da Constituição Federal, na Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), na Lei nº 8.437/92 e no Tema 698 do STF, **defiro parcialmente o pedido liminar** formulado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, para **determinar que o Estado do Tocantins adote as seguintes medidas**, visando a regularização dos serviços de cirurgia vascular no Ambulatório de Especialidade do Estado e no Hospital Regional de Araguaína:

1 Plano de Ação Detalhado

1.1 O Estado do Tocantins deverá, no prazo de **60 (sessenta) dias**, apresentar um plano de ação detalhado e cronograma para a regularização dos serviços de cirurgia vascular, incluindo consultas, exames e cirurgias.

1.2 O plano deverá ser elaborado em conjunto com a Secretaria de Saúde do Estado, profissionais da área e representantes da sociedade civil, garantindo a participação e o controle social.

1.3 O plano deverá conter metas, prazos e indicadores de monitoramento para cada uma das medidas a serem implementadas, e deverá ser atualizado periodicamente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína

2. Plano Emergencial

2.1. Paralelamente à elaboração do plano de ação detalhado, o Estado do Tocantins deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar uma ação emergencial para suprir as demandas diárias dos serviços de cirurgia vascular**, com especial atenção ao Ambulatório de Especialidades do Estado. Considerando a gravidade do caso, é inadmissível que os usuários permaneçam desassistidos até a efetivação do plano de ação definitivo, **sob pena de configurar violação à dignidade da pessoa humana**.

2.2. O plano emergencial deverá incluir medidas concretas e imediatas para garantir a continuidade do atendimento, cito como exemplo:

2.2.1 Higienização da fila de consultas no prazo de 30 (trinta) dias.

2.2.2 Definição de fluxos de atendimento e priorização de casos urgentes.

2.2.3 Realocação de profissionais de saúde, se necessário, para garantir a cobertura dos serviços.

2.2.4 Abertura de agendas extras para consultas e exames.

2.2.5 Realização de mutirões de atendimento, se viável.

2.2.6 Outras medidas que se mostrarem adequadas para garantir o atendimento imediato dos pacientes.

3 Medidas em Andamento

3.1 O Estado do Tocantins deverá, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar relatório detalhado sobre as medidas que já vem adotando quanto as ações emergenciais, incluindo:

3.1.1 Informações sobre a Lei nº 4.627/2025, que instituiu a indenização pelo Plantão Extraordinário, com dados sobre o número de médicos que aderiram à modalidade e o impacto na oferta de serviços.

3.1.2 Cronograma atualizado do concurso público para o quadro da saúde, com previsão de publicação do edital e demais fases do certame.

3.1.3 Resultados dos chamamentos públicos realizados, com informações sobre o número de médicos contratados e a distribuição das vagas nas unidades de saúde.

3.1.4 Detalhes da parceria com o Hospital Dom Orione para oferta de exames, com dados sobre o número de exames realizados e a fila de espera.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína

3.1.5 Estudos de viabilidade para atendimento de pacientes no Hospital Geral de Palmas e para contratação de instituições especializadas, com prazos para conclusão e implementação das medidas.

3.1.6 Análise e estudo para redimensionamento de profissionais especialistas nas unidades hospitalares, com prazos para conclusão e implementação das medidas.

4 Ampliação da Estrutura Física e Equipamentos

4.1 O Estado do Tocantins deverá, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, apresentar um plano de investimento para a ampliação e modernização da estrutura física do Ambulatório de Especialidade do Estado e do Hospital Regional de Araguaína, adequando-os para a oferta dos serviços de cirurgia vascular.

4.2 O plano deverá incluir a aquisição de equipamentos e materiais necessários para a realização de consultas, exames e cirurgias, garantindo a qualidade e a segurança dos atendimentos.

5 Monitoramento e Avaliação

5.1 O Estado do Tocantins deverá, no prazo de **60 (sessenta) dias**, criar um sistema de monitoramento e avaliação contínuos do plano de ação, com indicadores de desempenho e metas a serem alcançadas.

5.2 O Estado deverá divulgar regularmente os resultados do monitoramento para a sociedade civil, garantindo a transparência e a *accountability* da gestão dos serviços.

6 Diálogo e Cooperação

6.1 O Estado do Tocantins deverá manter um diálogo aberto e constante com o Ministério Público, os profissionais de saúde e a sociedade civil, buscando soluções conjuntas para os problemas enfrentados.

6.2 O Estado deverá buscar a cooperação entre os diferentes níveis de governo (municipal, estadual e federal) para o financiamento e a implementação das medidas estruturais.

7. Acompanhamento Judicial

7.1 Considerando a necessidade de garantir a efetividade do direito à saúde e a regularização dos serviços de cirurgia vascular, e em consonância com o Tema 698 do STF, que permite o acompanhamento judicial de políticas públicas em caso de ausência ou deficiência do serviço, o Estado do Tocantins deverá apresentar, **a cada 90 (noventa) dias**, um relatório detalhado sobre o



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína

cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, incluindo dados sobre o número de pacientes atendidos, a fila de espera, os investimentos realizados, os resultados alcançados e as dificuldades enfrentadas.

7.2 O Ministério Público e as partes interessadas poderão se manifestar sobre os relatórios apresentados, e o Juízo poderá determinar a realização de inspeções nas unidades de saúde, a criação de um grupo de trabalho para acompanhar a implementação do plano de ação e outras medidas que se mostrarem necessárias para garantir o cumprimento da decisão.

8 Prazo

8.1 Os prazos fixados nesta decisão poderão ser revistos e adaptados, mediante requerimento justificado do Estado do Tocantins, desde que demonstrada a impossibilidade de cumprimento por motivos alheios à sua vontade.

Considerando que existe uma distribuição interna de competências e atribuições dentro da estrutura do Estado do Tocantins, é necessário direcionar a ordem judicial aos executores da medida, que são responsáveis diretamente por adotar as providências administrativas necessárias. Isso é essencial para garantir a operacionalização e efetividade do cumprimento da ordem judicial dentro do prazo determinado, motivo pelo qual **DETERMINO a notificação dos seguintes agentes públicos, para que, cada qual, no âmbito de suas respectivas competências, cumpram as determinações da presente decisão:**

a) o **Secretário Estadual de Saúde (gabinete@saude.to.gov.br)**, **Carlos Felinto Júnior**, na qualidade de gestor da pasta; b) **Shirley Barros de Sousa**, Superintendente de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Saúde (**gerenciajudicial@saude.to.gov.br**); c) **Andreis Vicente da Costa (e-mail: andreisvicente@gmail.com)**, Superintendente de Unidades Próprias – SES/TO; d) a **Superintendente de Políticas de Atenção à Saúde**, na pessoa da sra. **Jucimária Dantas Galvão (spas.sesau@gmail.com)**; e) a **sra. Diretora Geral do Hospital Regional de Araguaína - HRA, Cristiane Costa Uchôa (e-mail: diretoriahra.juridico@gmail.com)**.

Todas as informações aqui requisitadas deverão ser encaminhadas no endereço eletrônico: varasaudearaguaina@tjto.jus.br, com informações claras e precisas.

4 PROVIDÊNCIAS AO CARTÓRIO

PROCEDA-SE com as notificações/intimações conforme determinando, devendo o cartório acompanhar rigorosamente o decurso de cada prazo constante nesta decisão.

CITE-SE e INTIME-SE o Ente Público, por meio do Órgão de Representação, para integrar a relação processual e, caso queira, oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 c/c 335 do Código de Processo Civil.

Após, o cumprimento da decisão, conclusão imediata.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína

Intime-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, 23 de março de 2025.

Documento eletrônico assinado por **MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13789870v62** e do código CRC **087a9df1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MILENE DE CARVALHO HENRIQUE

Data e Hora: 23/03/2025, às 14:45:51

1. REsp 575.280, Rei. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, j. 02.09.2004, 1ª T.

4. Reynaldo Mapelli Júnior. Direito Humano à Saúde: A organização dos serviços e a intersectorialidade nas políticas como condição de efetividade.

5. Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/272458>

6. Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/284321>

0026544-91.2024.8.27.2706

13789870 .V62 353990© 177143